



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.211 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3911.90.26

Mercadoria: Polissulfona (ou polifenilssulfona) (PPSU) (CAS Nº 25608-64-4), sem carga, um polímero contendo máximo de 0,02% do solvente metilpirrolidona; obtida por policondensação de bis (4-clorofenil) sulfona e 4,4 bisfenol, apresentada na forma de grânulos de cor castanho claro, acondicionada em saco plástico de 25 kg.

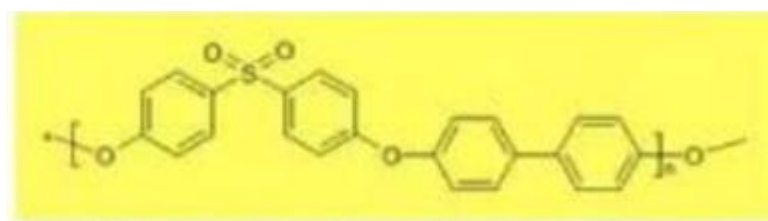
Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3 c) e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fórmula estrutural:



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a polissulfona (ou polifenilssulfona) (PPSU) (CAS Nº 25608-64-4), sem carga, um polímero contendo máximo de 0,02% do solvente metilpirrolidona; obtida por policondensação de bis (4-clorofenil) sulfona e 4,4 bisfenol, apresentada na forma de grânulos de cor castanho claro, acondicionada em saco plástico de 25 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria consiste no polímero polissulfona (PPSU), apresentado em concentração mínima de 99,98%, contendo ainda metilpirrolidona, em concentração máxima de 0,02%, por tratar-se de um solvente que é recuperado no estágio final do processo, e sem quaisquer tipos de carga. O PPSU é obtido por meio de policondensação das matérias-primas, o bis (4-clorofenil) sulfona e o 4,4'-bifenol, apresentado na forma de *pellets* (grânulos), os quais são utilizados em processos de injeção de peças plásticas para áreas diversas, como médica, odontológica, industrial e automotiva.

5. A Nota Legal 1 do Capítulo 39 ("Plástico e suas obras") dispõe:

Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

6. As Notas Explicativas (Nesh) referentes ao Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, trazem os seguintes detalhamentos:

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

Polímeros

Os polímeros são constituídos por moléculas que se caracterizam pela repetição de um ou vários tipos de motivos monoméricos.

Os polímeros podem ser obtidos por reação entre várias moléculas de constituição química idêntica ou diferente. O processo de obtenção dos polímeros denomina-se polimerização. Em sentido lato, o termo "polimerização" designa, entre outros, os principais tipos de reação seguintes:

(...)

*3. **A polimerização por condensação**, na qual moléculas de grupos funcionais que contenham átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre, etc., reagem entre si no processo de uma reação de condensação, com formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia ou uma rede polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, éster, amida ou outros. Tal é o caso do poli(tereftalato de etileno) obtido a partir do etilenoglicol e do ácido tereftálico, ou ainda da poliamida-6,6 obtida a partir da hexametilenodiamina e do ácido adípico. Este tipo de polimerização é também denominado condensação ou policondensação.*

(grifou-se)

7. O produto em apreço é obtido pelo processo de polimerização por condensação, e é adequado, após submetido à fusão e injeção, para a obtenção de peças plásticas de alta resistência mecânica, adquirindo, portanto, formas que são conservadas após o término do processo de injeção.

8. A Nota Legal 3 do mesmo Capítulo apresenta ainda a seguinte disposição:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

(...) (grifou-se)

9. O alcance da Nota supracitada é esclarecido pelas respectivas Notas Explicativas:

*c) Os **outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos** formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo.*

10. O composto em análise, a polissulfona, é resultante do processo de polimerização por condensação, que corresponde a uma síntese química entre os monômeros advindos da bis (4-clorofenil) sulfona e do bisfenol, resultando em uma rede polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter. Por todo o exposto, enquadra-se dentre os polímeros abrigados pelo Capítulo 39, que possui ainda a seguinte Nota Legal, e respectivas Nesh, a respeito das formas primárias em que tais polímeros podem ser apresentados:

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

Notas Explicativas (Nesh):

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

(...)

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.

(...) (grifou-se)

11. A polissulfona atende aos requisitos da Nota Legal 6 para enquadramento como polímero em forma primária, estando abrangida especificamente pela posição 39.11 ("Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias." (grifou-se)), conforme esclarecido por suas Notas Explicativas:

Esta posição abrange os seguintes produtos:

(...)

*3) As **polissulfonas** são polímeros caracterizados pela presença de ligações sulfona na cadeia polimérica. É o caso do produto obtido pela reação do sal de sódio do bisfenol A (4,4-isopropilidenodifenol) com o bis(4-clorofenil) sulfona. São utilizados na fabricação de componentes elétricos, de objetos de uso doméstico, etc.*

(...) (grifou-se)

12. A posição 39.11 inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.11	<i>Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.</i>
3911.10	<i>- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos</i>
3911.20	<i>- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)</i>
3911.90	<i>- Outros</i>

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis

subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Por não se coadunar aos textos precedentes, o composto se classifica na subposição residual de primeiro nível 3911.90 (- *Outros*), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais:

3911.90	- Outros
3911.90.1	Com carga
3911.90.2	Sem carga

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Não contendo farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos nem quaisquer outros tipos de carga, a mercadoria se classifica no item 3911.90.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

3911.90.2	Sem carga
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)
3911.90.23	Polietilenaminas
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros
3911.90.26	Polissulfonas
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina
3911.90.29	Outros

17. Apresentando correspondência direta com o texto, o produto classifica-se no subitem 3911.90.26 (*Polissulfonas*), que constitui, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 1, 3 c) e 6 do Capítulo 39 e da posição 39.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3911.90) e RGC 1 (textos do item 3911.90.2 e do subitem 3911.90.26), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3911.90.26**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA